



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **TRE-RS-REL-0600372-54.2024.6.21.0101**
Procedência: **101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS**
Recorrente: **GESSE MINEIRO**
Relator: **DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 53, II, “a” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GESSE MINEIRO, candidato a vereador em Tenente da Portela/RS, contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46052956)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas.

Irresignado, o recorrente sustentou que “o julgamento do Juízo a quo, foi demasiadamente desproporcional com a irregularidade que fora identificada, eis que a própria Resolução nº 23.607/2019 em seu art. 74, II prevê o julgamento de aprovação com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”. Com isso, requereu a reforma da sentença para julgar aprovadas com ressalvas as contas eleitorais (ID 46052961).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 53, I, “g” e art 53,II,“a” Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse e. Tribunal indicou que (ID 46052952):

1. Impropropriedades

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatados erros formais ou materiais que pudessem prejudicar a identificação das receitas e destinação das despesas;

1.1 Contas Bancárias:

1.1.1 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA
56.666.387/0001-74	Vereador	104	4811
56.666.387/0001-74	Vereador	104	4811

A inconsistência reflete mero erro formal que não prejudicou a análise da prestação de contas.

1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 4811 / 300000647-0

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO		OPERAÇÃO	VALOR R\$	CONTRAPARTE		BANCO	AGÊNCIA
DATA	Nº DOCUMENTO			CPF / CNPJ	NOME		
15/10/2024	141	TARIFAS	1,50	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
15/10/2024	151149	TRANSF. INTERBANCÁRI A (DOC, TED)	32,00	16931193000134	RC SERIGRAFIA	999	313
15/10/2024	151150	TRANSF. INTERBANCÁRI A (DOC, TED)	90,00	16931193000134	RC SERIGRAFIA	999	313
15/10/2024	0	DEPÓSITOS	123,50	03820380027	GESSE MINEIRO		4811

Inconsistência que afronta o princípio da transparência. Falha que impede de aferir a real movimentação financeira declarada. Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 247,00.

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 247,00 e representa 15,82% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.561,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso dos autos, a irregularidade apontada pela área técnica não enseja o comprometimento da regularidade das contas, visto que os extratos bancários presentes na prestação de contas dão conta de identificar a origem e a destinação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, R\$ 247,00, representa 15,82% da receita total do candidato (R\$ 1.561,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10 % do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g.n).

Dessa forma, considerando que a irregularidade se encontra abaixo do parâmetro jurisprudencial de inexpressividade, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG